



RECOMENDAÇÃO nº 0004/2024/P63ªZE

Procedimento Administrativo Eleitoral nº 09.2024.00016296-2
Destinatários: Pré-candidatos do Município de Madalena
Objeto: Evento Festivo – MADAJUNINO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu Promotor de Eleitoral adiante assinado, no exercício de suas atribuições e na forma do art. 6º, XX, da Lei Complementar 75/93, resolve expedir a presente **RECOMENDAÇÃO**, nos termos seguintes:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, no exercício de suas atribuições, poderá expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF/88);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, entre outras providências, receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, promover as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e dar-lhes as soluções adequadas;

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral somente é permitida, após 15 de agosto do ano da eleição (art. 36 da Lei nº 9.504/97);

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral veiculada antes de 16 de agosto de 2024, se não estiver nos estritos limites do art. 36-A e seus incisos, caracteriza o ilícito eleitoral previsto no art. 36, § 3º, da mencionada Lei, para o qual há previsão de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior;



CONSIDERANDO que constitui propaganda eleitoral antecipada não só o pedido direto de votos, mas também as mensagens que, de forma subliminar e disfarçada, transmitam ao eleitorado a ideia de que o pré-candidato é pessoa com qualidades que indicam a sua aptidão para o exercício de mandato eletivo;

CONSIDERANDO que o art. 36-A permite a livre manifestação do pensamento, ainda que consista em divulgação de pré-candidatura, em exaltação das qualidades pessoais e profissionais do pré-candidato e em menção às ações empreendidas pelo pré-candidato e aos seus projetos e programas a implantar caso eleito, mas não revogou as disposições legais – especialmente o art. 37 – que proíbe a propaganda eleitoral em bens de uso comum, assim entendidos os espaços de realização de shows e eventos;

CONSIDERANDO que a interpretação combinada do art. 36-A com os arts. 37 e 39, todos da Lei nº 9.504/97, conduzem à conclusão inequívoca de que os meios e formas de propaganda vedados durante a campanha também o são na pré campanha;

CONSIDERANDO que o mesmo art. 36-A, quando combinado com o art. 22-A, da mesma lei, pressupõe que a divulgação daquelas informações se dê no contexto do desejável debate político, sem implicar ônus para o partido, para o candidato ou para o próprio divulgador, já que a lei só permite a arrecadação e o gasto de campanha após o pedido de registro, a obtenção do CNPJ de campanha, a abertura de conta bancária e a disponibilização dos recibos eleitorais, **o que se dá em torno do dia 15 de agosto.**

CONSIDERANDO que a campanha eleitoral iniciada antes do período permitido pode, **a depender da gravidade da conduta, caracterizar abuso de poder, punido com inelegibilidade e cassação do registro ou diploma**, conforme dispõe os arts. 1º, I, “d”, e 22, XIV, ambos da Lei Complementar nº 64/90;

CONSIDERANDO que o abuso de poder econômico, político ou dos veículos de comunicação **ACARRETA** para o agente (apresentador, locutor, artista, etc.) a inelegibilidade de oito anos prevista no art. 1º, I, “d”, da LC n. 64/90, e a cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado, ainda que ele não tenha participado ou contribuído para a prática;



CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, **prefere atuar preventivamente**, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é **instrumento de orientação** que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura,

RECOMENDA a Sra. Maria Sônia de Oliveira Costa – Prefeita de Madalena, ao Secretário de Cultura de Madalena, o Sr. Adauto Maciel Barros, aos presidentes dos diretórios partidários, a todos organizadores da Festa MADAJUNINO, que será realizada no próximo dia 01 de junho de 2024 - no Município de Madalena, bem como aos integrantes das bandas que irão se apresentar no evento:

1). Que, na locução e apresentação do evento e no show, se abstenha da divulgação de qualquer propaganda eleitoral de pré ou possíveis candidatos ou partidos políticos, ainda que disfarçada em referências à pré-candidatura, às qualidades pessoais e profissionais e às ações desenvolvidas e a desenvolver (programa de eventual governo) pelo pré-candidato, ou mesmo em elogios e agradecimentos que induzam os eleitores a considerar o beneficiário como apto ao cargo público;

2. Que todos os seus locutores, apresentadores e artistas que forem se apresentar no evento sejam cientificados a também adotarem tais cautelas;

LEMBRA, por oportuno, que a inobservância das mencionadas vedações sujeita a empresa, seus diretores, editores e articulistas, à pena pecuniária de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00 (art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97) e à inelegibilidade (art. 1º, I, “d”, da LC n. 64/90) e o candidato beneficiado à cassação do registro ou do diploma (art. 22, XIV, da LC n. 64/90).

Nos termos do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, REQUISITA que, no prazo de até 05 dias a contar da data de respectivo recebimento da recomendação, haja a restituição de cópia desta recomendação com o "ciente" de todos os seus locutores, apresentadores e artistas que forem se apresentar no evento.



EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis em sua máxima extensão, contra o responsável inerte em face da violação dos dispositivos legais e direitos acima referidos.

REQUISITA, ainda, que, no mesmo prazo, promova a divulgação desta recomendação no meio de publicação destinado à divulgação dos atos oficiais da Administração Pública Municipal, devendo comprovar, em igual prazo, o cumprimento da medida.

COMUNIQUE o inteiro teor da presente recomendação a **Prefeita de Madalena, ao Presidente da Câmara de Madalena, aos Diretores Partidários de Madalena e ao Exmo. Juiz Eleitoral, para fins de ciência e acompanhamento da matéria. Após, aos órgãos de imprensa para a devida divulgação.**

Sendo o que cumpria fazer no momento como dever funcional, prevenindo atuais e futuras infrações ao interesse público que defende, o Ministério Público expede a presente.

Publique-se no Diário do MPCE. Registre-se. Arquive-se

Boa Viagem/Madalena, 24 de maio de 2024.

Alan Moitinho Ferraz
Promotor Eleitoral

Obs.: Confiro força de ofício a esta recomendação em relação aos órgãos de imprensa e as agremiações partidárias.